



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial Destinada A Proferir Parecer Ao Projeto De Lei N° 8035, de 2010, do Poder Executivo, que “Aprova O Plano Nacional de Educação para o decênio 2011-2020 e dá outras providências” – PL 8035/10

### EMENDA N° , DE 2011 (Do Sr. Cesar Colnago)

#### EMENDA MODIFICATIVA

**O Art. 6º do Projeto de Lei nº 8.035, de 2010 passa a vigorar com a seguinte redação:**

**“Art. 6º A União realizará, pelo menos, duas Conferências Nacionais de Educação até o final da década, com intervalo de até quatro anos entre elas, com o objetivo de avaliar a execução do PNE 2011-2020 e subsidiar o CNE – Conselho Nacional de Educação na elaboração do Plano Nacional de Educação para o decênio 2021-2030, o qual deverá ser aprovado pelo Congresso Nacional.**

**Parágrafo Único. Compete ao Conselho Nacional de Educação - CNE articular e coordenar as Conferências Nacionais de Educação previstas no caput, bem como acompanhar e monitorar a execução do PNE 2011-2020.” (NR)**

#### JUSTIFICATIVA

**A redação do art. 6º e seu parágrafo único desrespeita o art. 7º da Lei nº 4.024, de 1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131/1995, que não foi revogado pela Lei 9.394, de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) ou qualquer outra, o qual determina que compete ao CNE – Conselho Nacional de Educação, subsidiar a elaboração e acompanhar a execução do Plano Nacional de Educação.**

Entendemos ser positiva a realização das Conferências Nacionais para avaliar a execução do PNE, mas tal instância, bem como o Fórum previsto no parágrafo único, a ser instituído no âmbito do Ministério da Educação para articular e coordenar as CONAEs não podem se sobrepor ao Conselho Nacional de Educação.

O CNE é órgão já instituído legalmente no âmbito do Ministério da Educação, que assegura a participação da sociedade, cabendo-lhe formular e avaliar a política nacional de educação, zelar pela qualidade do ensino, e velar pelo cumprimento da legislação educacional, e tem atribuições normativas e deliberativas definidas em lei.

O objetivo da presente emenda é resguardar a competência legal do CNE, instância democrática e representativa, vinculada ao Ministério da Educação, com responsabilidade pelo acompanhamento e monitoramento da execução do PNE. Entendemos ainda ser lógico que compete ao CNE a competência para articular a



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL CESAR COLNAGO**

realização das CONAES, dispensando a criação de mais uma instância, também vinculada ao Ministério da Educação, que além de dispensável, acarretará mais custos aos cofres públicos.

A emenda objetiva ainda resguardar a competência legal e constitucional do Poder Legislativo ao garantir que o PNE 2021-2030 deve ser aprovado pelo Congresso Nacional, evitando assim que tal prerrogativa seja subtraída por interpretação equivocada da lei, se mantida a atual redação do art. 6º do Projeto.

Sala da Comissão, em de de 2011.

**Deputado Cesar Colnago  
(PSDB ES)**